



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2021

Trata-se do Projeto de Lei, acima enumerado, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal", designado à minha relatoria neste Colegiado, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de agosto de 2021, ocasião em que foi designado o respectivo trâmite regimental, pelo 1º Secretário da Mesa, cabendo, primeiramente, o pronunciamento desta Comissão de Constituição e Justiça acerca dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da normativa almejada, transcrevo, textualmente, trecho da Justificação do Autor à proposição em tela (pág. 2 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A presente preposição de Lei tem por objetivo garantir às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, a isenção do pagamento do ICMS na aquisição de veículo automotor novo cujo valor não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), garantido assim no estado a simetria de valor já estabelecido na Lei nº 14.183/2021.

Importante destacar que a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, elevou o patamar da isenção do IPI de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), assim, nada mais





justo e correto, que aqui no Estado seja atualizado este patamar de isenção do ICMS, passando também de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil).

Esta momentânea discrepância entre o patamar federal do IPI e o patamar estadual do ICMS tem trazido confusão entre os beneficiários da isenção (portadores de deficiência), e de certa forma, limitando a aquisição e escolha de melhores veículos à esta categoria, que justamente precisa de automóveis adequados às suas limitações e necessidades, sendo que muitos deles ainda têm um gasto extra na adaptação a ser executada para adequação as determinações do DETRAN.

[...]

Nesse contexto, solicita-se, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, após deferimento dos membros desse Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)** acerca da legislação pretendida, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, objetivando à instrução do respectivo processo legislativo e à elaboração de Relatório e Voto consubstanciados em parecer técnico pertinente.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator